



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.432, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer medidas de combate e prevenção à violência no ambiente escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer medidas de combate e prevenção à violência no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer medidas integradas de combate e prevenção à violência no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos públicos e privados de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....
IV – violência interpessoal ou autoprovocada grave ou reiterada envolvendo seus alunos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





“Art. 15.....

.....

XXII – prestar atendimento psicossocial no âmbito das comunidades escolares, com o objetivo de promover a saúde mental da comunidade escolar e prevenir a ocorrência de conflitos.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....

.....

IV – equidade racial;

V – representatividade feminina.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de violência no ambiente escolar tiveram aumento expressivo nos últimos anos, tanto em relação aos chocantes casos de violência extrema, quanto em relação ao que se conhece como violências intraescolares, que inclui, por exemplo, as agressões físicas, o bullying e a automutilação.

Casos como estes últimos levaram mais de 13 mil pessoas a serem atendidas em serviços públicos e privados de saúde em 2023, conforme dados

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





recebidos pelo Sistema de Informação de Agravo de Notificação (Sinan), do SUS, e divulgados pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos. No mesmo ano, o Amazonas registrou mais de 300 denúncias relacionadas a violência em escolas do estado. Essa realidade compromete gravemente o direito à educação, à segurança e ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Estudiosos do tema destacam que, para reduzir os casos de violência nas comunidades escolares, são necessárias políticas contínuas, intersetoriais e integradas, que incluam parcerias dos órgãos educacionais e instituições de ensino com os setores de saúde, de justiça e de assistência social. Para a prevenção de casos, tendo em vista as motivações comuns da violência, especialistas recomendam, entre outras medidas, a garantia de uma gestão escolar com representatividade racial e feminina.

A legislação pode avançar nesse sentido. Por isso, apresentamos esta Proposição, por meio da qual propomos: (i) alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de dirigentes escolares comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de violência interpessoal ou autoprovocada grave ou reiterada envolvendo seus alunos; (ii) a Lei Orgânica da Saúde, inserindo entre as atribuições dos entes federativos a prestação de atendimento psicossocial nas comunidades escolares, o que fortalece, inclusive, a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, instituída pela Lei nº 14.819, de 2024; e (iii) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a prever que os Conselhos Escolares sejam regidos pelos princípios da equidade racial e da representatividade feminina.

Certo de que o combater e prevenir a violência escolar é também uma tarefa do Parlamento, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 17:19:20.330 - Mesa

PL n.3432/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255011164600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD255011164600

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19setembro-1990-365093-normapl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20dezembro-1996-362578-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO